



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO CEARÁ
EXMO. SR. DR. JUIZ DA VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DO CEARÁ

AÇÃO CIVIL PÚBLICA: 40/2003

Ref. Proc.: 08105.000868/00-07

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República *in fine* assinados, vem até esse Juízo, no uso de suas atribuições legais, e nos termos da Lei nº 7.347/85, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA,
COM PEDIDO DE LIMINAR

POR DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE

contra a **UNIÃO**, o **IBAMA**, o **ESTADO DO CEARÁ** e a **SEMACE**, pessoas jurídicas de direito público interno pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

1. OS RECURSOS NATURAIS E A CARCINICULTURA

Largamente difundida no Vietnã, na China, na Índia, na Indonésia e na Tailândia e mais recentemente em países da costa sul-americana do Pacífico (década de 90), notadamente Equador, Peru e Panamá, a carcinicultura – criação de camarão marinho em cativeiro –, que chegou a esses países com a promessa de trazer-lhes desenvolvimento econômico, revelou, com o passar dos anos, ser uma atividade extremamente danosa, acarretando graves impactos ambientais, sociais e econômicos, o que levou, inclusive, a Suprema Corte indiana a ordenar, em dezembro de 1996, o fechamento de todas as fazendas de cultivo de camarão situadas na costa ou em terras públicas daquela nação.

A atividade de carcinicultura – que tem se desenvolvido de forma extraordinária nas últimas décadas – localiza-se na zona costeira dos países, áreas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO CEARÁ

essas de transição, onde interagem os elementos de três grandes domínios : o continental, o atmosférico e o marinho.

O desequilíbrio ecológico provocado pela exploração das áreas na zona costeira é fator de grande preocupação por se tratarem de ambientes de grande variabilidade natural, ecossistemas fisicamente não consolidados e ecologicamente imaturos, que tendem para uma situação de irreversibilidade.

O quadro abaixo, de autoria dos especialistas Yara Schaeffer-Novelli¹, Mário Luiz Gomes Soares² e Solange Alves Nascimento³, revela sinteticamente os principais impactos ambientais advindos da carcinicultura na Zona Costeira:

TIPO DE IMPACTO	AÇÕES	EFEITOS
1 Construções de canais	Canalização e desvios de fluxo de água.	Redução no aporte de nutrientes, acúmulo de substâncias tóxicas no sedimento
2 Construções de barreiras, taludes e/ou tanques	2.1 Acúmulo de água no sedimento 2.2 Impedimento da entrada das marés	2.1.1 Impedimento de trocas gasosas e hipersalinidade 2.2.1 Evaporação da água do sedimento e aumento da temperatura e da salinidade.
3 Sedimentação por erosão do talude e descarga de efluente	3.1 Sufocamento das raízes respiratórias	3.1.1 Impedimento das trocas gasosas
4 Contaminação por patógenos, hormônios, carrapaticidas, compostos químicos, resíduos alimentares e fertilizantes lançados por efluentes dos tanques	4.1 Aumento no aporte de nutrientes 4.2 Acúmulo de matéria orgânica no sedimento. 4.3 Contaminação de peixes e mariscos por agentes patogênicos. 4.4 Perda da qualidade das águas estuarinas 4.5 Contaminação por substâncias químicas	4.1.1 Efeito positivo – incremento no crescimento do mangue e efeito negativo – excesso causa a mortandade de espécies vegetais e eutroficação da coluna d'água 4.2.1 Efeitos danosos na fauna e flora bêntica 4.3.1 Mortandade de espécies de importância econômica 4.4.1 Quebra da cadeia trófica 4.5.1 Morte das espécies da fauna e flora dos estuários, manguezais e ecossistemas adjacentes
5 Introdução de espécies exóticas	5.1 Com petição, destruição de habitats, predação	5.1.1 Ainda há poucos indícios e estudos que relatem tais alterações

A devastação ambiental operada pela carcinicultura é de uma rapidez assustadora, sendo comum que em cinco ou no máximo dez anos as áreas

¹ Profª. Drª. Especialista em Oceanografia Biológica: Bioecologia dos Manguezais – Instituto Oceanográfico, USP.

² Prof. Dr. – NEMA – Núcleo de Estudos em Manguezais – Dep. de Oceanografia, UERJ.

³ Bióloga – ADEMA: Administração Estadual do Meio Ambiente – Governo do Estado do Sergipe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO CEARÁ

anteriormente ocupadas pelos viveiros sejam abandonadas pelos carcinicultores, como explica o autor filipino J. Honculada Primavera⁴:

“O tempo de vida da maioria dos viveiros intensivos de camarão não excede 5-10 anos, em razão de problemas de autopoluição e doenças (Hariati et al., 1995); os produtores então se mudam para outras áreas, num modelo de aquacultura itinerante, onde as terras estéreis tornam-se incapazes para a agricultura ou aquacultura.”

Por outro lado, os especialistas no assunto destacam que a carcinicultura não é uma atividade econômica baseada em desenvolvimento sustentável, além de acarretar diversas consequências sociais como o desemprego e a marginalização : ⁵:

“A atividade econômica da carcinocultura – atividade lucrativa direta e certa -, é uma forma de crescimento sócio-econômico que não atende a distribuição equitativa de renda, além de ferir a proteção ambiental, uma vez que altera as condições naturais, eliminando habitats, com a conseqüente redução da diversidade biológica, concluindo com a privatização dos lucros e a socialização dos prejuízos.

(...)

Uma vez que as modernas fazendas de camarão são intensivas em capital – ao invés de trabalho – (ADB/Infofish, 1990), o emprego de mão-de-obra local é frequentemente limitado a atividades de baixa remuneração, não especializadas, como trabalhadores e vigias; empregos técnicos e administrativos são reservados para pessoas de fora. Cultivos de camarão trouxeram o deslocamento social, a marginalização dos pescadores ao invés da melhoria dos padrões de vida em duas comunidades costeiras em Panay, Filipinas central (Amante et. al., 1989). Ao mesmo tempo, pescadores tornaram-se diaristas e camponeses perderam suas pastagens quando as fazendas de camarão se estabeleceram em Chokoria Sundarbans (Choudhury et al., 1994). Em ambos os casos, apenas os criadores empresários e comerciantes se beneficiaram do cultivo de camarão”.

2. A CARCINICULTURA NO BRASIL E NO CEARÁ

⁴ A sustentabilidade do cultivo do camarão em áreas tropicais. Tradução de Henrique de Barros, UFRPE – Tropical Mariculture. Academic Press, London, pp. 257-289.

⁵ A sustentabilidade do cultivo do camarão em áreas tropicais. Tradução de Henrique de Barros, UFRPE – Tropical Mariculture. Academic Press, London, pp. 257-289.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO CEARÁ

Não obstante a possibilidade de se repetirem todas essas desastrosas conseqüências, a carcinicultura vem se expandindo maciçamente no nosso país.

No Brasil a atividade cresceu 1.011 % nos últimos 6 anos, passando de uma produção de 3.600 toneladas em 1997, para 40.000 toneladas em 2001, sendo 97% dessa produção originada da Região Nordeste.⁶

A atividade de carcinicultura vem se desenvolvendo em nosso país na zona costeira do Nordeste, utilizando-se do mar territorial, das praias, dos terrenos de marinha e dos manguezais.

O Ceará, em virtude do clima, do ecossistema estuarino resultante do encontro dos rios com a água do mar e de uma grande extensão de mangues, é considerado uma das melhores regiões do país para se implementar a carcinicultura.

A atividade de carcinicultura no Ceará tem sido incentivada desordenadamente pelos setores produtivos, pelo Estado do Ceará e licenciada pelo seu órgão ambiental (SEMACE). Tal licenciamento ambiental, conforme demonstrado a seguir, tem sido dado ao arrepio da lei. A uma, porque a competência para licenciar é da União; a duas, porque para o licenciamento da atividade é necessário o Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA e o seu respectivo relatório – RIMA, o que não vem sendo observado pela SEMACE para todos os casos.

Duas tentativas foram feitas, no Estado do Ceará, no sentido de estabelecer um regramento para o exercício da atividade de carcinicultura. O Conselho Estadual do Meio Ambiente do Ceará (COEMA), formou uma câmara técnica com o objetivo de estabelecer regras para o desenvolvimento sustentável desta atividade econômica. Finalizados os trabalhos, o COEMA publicou, em 28 de dezembro de 2000, a resolução nº 16, que aprovou o parecer da câmara técnica. Esta primeira tentativa de estabelecer condicionamentos ao exercício da atividade de carcinicultura nunca foi efetivada pela SEMACE que não condicionou sua atividade licenciatória aos termos da referida resolução e parecer da câmara técnica do COEMA. Portanto, esta tentativa nunca chegou a ser implementada, muito embora estabelecesse um regramento satisfatório, na medida em que limitava a atividade em face da capacidade de suporte dos estuários utilizados.

Não satisfeitos com o primeiro regramento estabelecido, os empresários, a SEMACE e o Estado do Ceará, através de seus conselheiros no COEMA, resolveram propor a alteração deste regramento, o que de fato foi feito com a

⁶ Fonte : Associação Brasileira dos Criadores de Camarão – ABCC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO CEARÁ

aprovação pelo COEMA da Resolução nº02/2002. Esta nova resolução flexibilizou a resolução 16/200, facilitando os novos licenciamentos da atividade. No Estado do Ceará, atualmente, os licenciamentos de novas fazendas para criação de camarão em cativeiro são realizados com fundamento na resolução COEMA 02/2002. Para não nos alongarmos nesta petição, demonstrando os absurdos técnicos dessa nova resolução COEMA, juntamos estudo produzido pela Professora Doutora Yara Schaeffer Novelli, da Universidade de São Paulo, que analisa, um por um, todos os artigos da resolução 02/02 COEMA, mostrando os absurdos contidos neste regramento normativo. Tal estudo, em face de sua profundidade científica, é suficiente para demonstrar, de forma inequívoca, a absoluta falta de cuidado técnico do órgão ambiental estadual, a SEMACE, no regramento da atividade.

Assim, facilmente se constata que o Estado do Ceará, através de seu órgão ambiental, tem facilitado demasiadamente os licenciamentos ambientais da atividade de carcinicultura, flexibilizando as limitações e criando parâmetros absurdos, sob a perspectiva técnica, o que bem demonstra a ineficiência desta atuação ambiental estadual, o que está a exigir a adoção de providências judiciais urgentes, visando conter o avanço indiscriminado desta atividade e suas danosas consequências ambientais.

Como critério comparativo, a SEMACE, até a presente data, licenciou 278 (duzentos e setenta e oito) projetos de carcinicultura no Estado do Ceará, sendo que hoje (outubro/2003) existem para apreciação do órgão ambiental estadual mais 465 (quatrocentos e sessenta e cinco) projetos aguardando a expedição de suas respectivas licenças.

No Estado do Ceará, a atividade vem sendo desenvolvida nos estuários dos rios Acaraú e Jaguaribe, Piragi, abrangendo os Municípios de Acaraú, Aracati, Fortim, Beberibe, Icapuí, Camocim, dentre outros, ou seja, em quase toda a zona costeira do Estado, como demonstra o quadro a seguir, elaborado segundo informações oficiais da SEMACE:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO CEARÁ

FROM : SEMACE

PHONE NO. : 085 254 1198

OCT. 07 2003 04:23PM F



Governo do Estado do Ceará
Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente – SOMA
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE

RECURSO HIDRICO	MUNICÍPIO	LICENÇAS SOLICITADAS			LICENÇAS EMITIDAS		
		LP	LI	LO	LP	LI	LO
Rio Acaraú	Acaraú	7	4	4	2	3	2
Açude Hipólito	Acarape	1	0	0	1	0	0
Rio Aracatiçu	Amontada/Itarema	5	2	1	0	1	1
Rio Aracatiúminim	Itarema	2	2	0	2	2	0
Rio Barra Grande	Icapuí	3	1	2	2	1	1
Rio Boqueirão	Acaraú	0	1	1	0	1	0
Rio Cauaçu	Acaraú	2	0	0	0	0	0
Rio Ceará	Caucaia	1	0	1	0	0	0
Rio Choró	Beberibe/Cascavel	9	3	2	7	2	1
Rio Coreaú	Granja/Camocim/Barroquinha	15	7	5	8	7	4
Córrego da Forquilha	Camocim	1	0	0	0	0	0
Córrego Fechado Pai José	Acaraú	1	1	0	1	1	0
Rio Cruxati	Itapipoca	2	3	0	2	3	0
Rio Curu	Paracuru/Paraipaba/São Gonçalo	11	7	4	8	7	1
Rio Jaguaribe	Aracati/Itaipaba/Jaguaruana/Limoeiro	112	62	42	60	57	14
Rio Mal Cozinhado	Cascavel	4	0	0	2	0	0
Mar	Acaraú/Fortim/Aracati/Beberibe/Camocim	4	3	5	3	1	5
Rio Mundau	Itapipoca/Trairi	12	2	2	9	2	1
Rio Mulungu	Barroquinha	0	0	1	0	0	1
Rio Pacoti	Aquiraz	4	0	0	0	0	0
Rio Pirangi	Beberibe/Fortim	24	11	21	12	8	5
Poços	Icapuí	4	2	0	3	2	0
Rio Pontal e Pontal da Cruz	Acaraú	2	1	1	1	1	1
Rio Porteira	Barroquinha	1	1	1	1	1	1
Rio Quixeré	Limoeiro do Norte	1	1	0	1	1	0
Rio Remédio	Barroquinha	1	0	0	0	0	0
Rio Ilha dos Ratos	Acaraú	1	0	0	0	0	0
Rio Palmeiras (Tapuio)	Barroquinha/Camocim	3	0	0	1	0	0
Rio Timonha	Chaval/Barroquinha	6	3	6	3	3	5
Rio Ubatuba	Chaval	3	0	0	0	0	0
Rio Zumbi	Acaraú	2	1	3	0	1	1
Rio Estivas	Itarema	1	0	0	0	0	0
TOTAL		245	118	102	129	105	44

Assinatura:
Adahil Pereira de Sena
Gerente NUCAM

Paulo de Jesus de C. Miranda
Engenheiro de Pesca
CREA-CE nº 8917

Teresa Lúcia Barbosa de Arruda
Engenheira de Pesca
CREA nº 4202-D



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO CEARÁ**

3- DO DIREITO

I - Da competência do IBAMA para licenciar a atividade de carcinicultura

A competência material em direito ambiental e, conseqüentemente, a de licenciar atividades que afetem o meio ambiente, é conferida a todos os entes federativos pela Constituição de 1988, em seus arts. 23 e 225.

Em sendo a competência comum, o critério utilizado para se determinar a competência de um ou de outro será o interesse preponderante de um dos entes federativos, evidenciado em função da área de influência do empreendimento, do domínio do bem a ser protegido e da extensão do seu impacto ambiental.

Deste modo, são pelo menos três os fundamentos que sustentam a competência do IBAMA (ente ambiental federal) para licenciar a atividade de carcinicultura no país, e afastam, por conseguinte, a legitimidade dos órgãos ambientais estaduais. São eles os seguintes : a) a localização da atividade na zona costeira; b) a utilização de bens de domínio da União e c) o âmbito regional ou nacional do impacto ambiental da atividade.

a) A Localização da Atividade de Carcinicultura na Zona Costeira

No caso em tela, por estarem as atividades de carcinicultura sendo desenvolvidas na Zona Costeira, evidencia-se a competência exclusiva do IBAMA para licenciá-las.

É que o art. 225, § 4º da Constituição Federal determina que:

"Art. 225

.....

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata-Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a **Zona Costeira** são **patrimônio nacional**, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais."



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO CEARÁ**

Se por uma lado não devemos confundir patrimônio nacional com patrimônio da União, a expressão “patrimônio nacional” presta-se a enfatizar a existência de um interesse mais amplo, de todos os brasileiros, de toda a nação, e não de apenas dos habitantes da região.

Deste modo, nas regiões que compõem o patrimônio nacional, há predominância de interesse ambiental nacional, levando à conclusão de que compete ao IBAMA o licenciamento de tais projetos, bem como à Justiça Federal processar e julgar as causas que tenham por objeto tais ecossistemas.

Não será, portanto, tarefa de nenhum outro ente federativo que não a União a defesa do patrimônio ambiental nacional, de que faz parte a Zona Costeira, competindo unicamente ao órgão ambiental federal o licenciamento de atividades que ameacem afetá-lo.

Essa é a posição defendida pelo renomado jurista ambiental PAULO AFFONSO LEME MACHADO ⁷:

“Uma outra criação da Constituição Federal é a do §4º do art. 225: ‘A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais’. A inserção da locução ‘patrimônio nacional’ indica que esses bens ambientais interessam não só à própria região onde estão inseridos, mas a toda a nação e que as intervenções nessas áreas necessitam da manifestação dos Poderes Públicos federais e não somente dos órgãos estaduais e/ou regionais.”

⁷ In: Direito Ambiental e a Proteção das Florestas no Século XXI. Extraído da página eletrônica <http://www.merconet.com.br/direito/florestas.htm>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO CEARÁ**

Idêntico posicionamento é o de NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO, esboçado em sua recente tese de mestrado ⁸ :

“Ressai da disposição do art. 225, §4º da CF, a prevalência do interesse da União na proteção desses importantes ecossistemas, haja vista o alcance da expressão patrimônio nacional. Sendo constitucional, tal regra deve ser harmonizada com o art. 23 da Constituição Federal, no que concerne ao exercício comum pela União, Estados e Municípios. Isso significa dizer, noutras palavras, que cabe à União o exercício primacial na proteção daqueles ecossistemas, coordenando e/ou legitimando atividades sob a perspectiva de que se trata da salvaguarda de um interesse de toda nação brasileira.”

Sobre o assunto, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se pronunciou, decidindo que:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AO MEIO AMBIENTE - ZONA COSTEIRA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ART.21 DA LEI 7.347/85, INCLUÍDO PELO ART. 117 DA LEI 8.078/90 - INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - OCORRÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA LIMINAR DEFERIDA - DECISÃO REFORMADA QUANTO À COMPETÊNCIA E MANTIDA QUANTO AO REMANESCENTE.

1. O art. 18, inciso II, alínea h, da Lei Complementar, exige intimação pessoal do representante do Ministério Público apenas quando atual ele na condição de fiscal da lei, hipótese inócurrenre na espécie, já que ele é o autor da ação civil pública. De resto, a pretensão de intimação pessoal em sede de agravo de instrumento tornará inviável o recurso quando recorrido for o Ministério Público.

2. Com a edição da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que introduziu o art. 21 na Lei 7.347/85, não mais subsistem dúvidas quanto à competência da Justiça Federal para julgar ação civil pública quando existente interesse da União Federal ou de suas autarquias, ainda que o local do dano não seja sede de vara federal.

3. Sendo objeto da ação civil pública a proteção de área que integra a zona costeira, bem de patrimônio da União e de inestimável valor ambiental, evidente o interesse da União Federal e do IBAMA na causa, o que firma a competência federal.

⁸ Proteção Jurídica do Meio Ambiente. Del Rey, 2002, pg. 123.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO CEARÁ**

4. *Reconhecida a competência do magistrado federal, incabível a pretendida nulidade da decisão agravada ao argumento de incompetência de seu prolator.*

5. *Presentes os requisitos que a autorizam - aparência de bom direito e perigo de dano - deve ser mantida a liminar deferida que, de resto, tem apoio no artigo 12 da Lei 7.347/85.*

6. *Recurso do Ministério Público Federal provido. Agravo do Réu improvido.*⁹

b) A Utilização e o Impacto Ambiental Sobre Bens da União no Projeto de Carcinicultura

Para a criação de camarão é indispensável a utilização de dois bens materiais da União : o mar territorial e o terreno de marinha (art. 20, VI e VII, da CF).

Utilizando-se, pois, do patrimônio da União, compete ao IBAMA licenciar os projetos de carcinicultura, e não aos órgãos ambientais estaduais.

No empreendimento do cultivo do camarão a principal variável é a utilização da água do mar, pois ela funciona como “fonte de abastecimento” do projeto, para garantir ao camarão, no interior dos viveiros de engorda, as mesmas condições aquáticas de seu *habitat*.

A esse respeito, discorrendo sobre a qualidade da água da nossa zona costeira e a evolução da criação de camarão no Brasil, restou anotado em recente trabalho do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com o apoio do CNPq e ABCC¹⁰ :

“As validações tecnológicas conduzidas por técnicos e produtores de camarão cultivado a partir do primeiro esforço programado para viabilizar sua produção comercial no Nordeste, entre 1978 e 1984, até o ano 2000, resultaram num processo cumulativo de novos conhecimentos que passaram a caracterizar um sistema de produção adaptado às condições de clima, água e solos predominantes nos estuários da costa brasileira.

*Nesse período de 22 anos, que começa com a introdução do *P. japonicus*, no Rio Grande do Norte, passa pelas tentativas de domesticação das espécies brasileiras (*L. subtilis*, *L. brasiliensis* e *L. schmitti*) em vários estados do Nordeste e termina com a adaptação do *vannamei*, foram realizados alguns trabalhos de pesquisa científica e de fomento pelo setor público, concentrados*

⁹ TRF 1ª Região –AG 01000647687-BA – Relator Juiz Osmar Tognolo – DJ 18/12/1998, p. 1366)

¹⁰ Plataforma Tecnológica do Camarão Marinho Cultivado : Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Secretaria de Apoio Rural e Cooperativismo, Departamento de Pesca e Aquicultura. Out/2001. Pg. 35.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO CEARÁ**

na Bahia, no Rio Grande do Norte e em Pernambuco, que complementaram as iniciativas do setor privado para conferir matizes tecnológicos próprias ao sistema de produção que hoje caracteriza a carcinicultura brasileira.

A constatação objetiva dos trabalhos desse período de que as águas estuarinas do Brasil são ricas nos elementos biológicos (fitoplâncton e zooplâncton) essenciais para o desempenho do camarão cultivado, constitui um importante estímulo, talvez o de maior transcendência, para manter o persistente esforço dos técnicos e produtores nacionais na busca de práticas e parâmetros tecnológicos voltados para demonstrar a viabilidade comercial da atividade, apesar dos resultados desanimadores e incertos com o *P. japonicus* e com as espécies nativas.”

A água, no projeto de carcinicultura, é retirada do mar por meio de um sistema de bombeamento, transportada através de canais de abastecimento para os viveiros e depois retornam ao ambiente aquático natural pelos canais de escoamento¹¹. Segundo dados do Ministério da Agricultura, em razão do sistema brasileiro de cultivo de camarão ser semi-intensivo (referente à 90% dos empreendimentos), é necessário uma renovação diária de água de 5 a 10% do volume de cada viveiro.¹²

Em importante análise acerca da atividade de carcinicultura, asseverou a Prof. Bióloga, Doutora em Maricultura, Iracema Nascimento :¹³

“A aquicultura exige água que, após utilizada, sempre retorna em uma forma mais degradada. Em uma fazenda semi-intensiva de camarão, em área tropical, a exigência média diária de substituição de água nos viveiros é de cerca de 10% do volume total. Na dependência da extensão da fazenda esta quantidade de água utilizada para repor as perdas por evaporação (1 ou 2 cm/dia) e perdas para o solo (cerca de 2,5 cm/dia) pode ser representativa e determinar problemas ambientais sérios.”

¹¹ Os principais itens para a construção de um projeto de carcinicultura são : 1) movimentação da terra (construção de canais de abastecimento, escoamento, canal de adução, montagem de taludes); 2) comportas (comporta de abastecimento e de escoamento); 3) eletrificação de alta (p/ o sistema de bombeamento); 4) eletrificação de baixa (p/ os aeradores); 5) sistema de bombeamento (bombas e casa de bombas); 6) galpão/casa; 7) equipamentos (aeradores e equipamentos de monitoramento). Fonte : Programa Estadual de Cultivo de Camarão. Extraído da página eletrônica <http://www.lcm.ufsc.br/Informacoes>

¹² in Plataforma Tecnológica do Camarão Marinho Cultivado. Ob. cit. pag. 36.

¹³ Aquicultura Marinha e Ambiente : a busca de tecnologias limpas para um desenvolvimento sustentado. Tecbanha – Revista Baiana de Tecnologia, CEPED, Camaçari/BA, Qualitymark, 13(3) : 44-67



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO CEARÁ**

Neste particular, cumpre ressaltar que os bens da União (especialmente o mar territorial) sofrerão diretamente impactos ambientais, pois é no mar territorial que ocorre a descarga dos efluentes dos viveiros de criação de camarão, sendo daí assimilados pelos ecossistemas circundantes, especialmente os manguezais.

Sendo, pois, utilizado o mar territorial, bem patrimonial da União, que também sofrerá o impacto ambiental, exsurge o interesse federal e a responsabilidade do IBAMA em licenciar os projetos de carcinicultura.

Neste sentido, elucidativa a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, *verbis* :¹⁴

“CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. PESCA COM PETRECHO NÃO PERMITIDO. LESÃO A BEM DA UNIÃO. MAR TERRITORIAL. INTERESSE DE ENTIDADE AUTÁRQUICA FEDERAL. IBAMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

(...)

II – Ficando configurado, na espécie, a evidente possibilidade de lesão a bem pertencente a União, qual seja, o mar territorial, bem como o interesse de entidade autárquica federal no desfecho da controvérsia, no caso o IBAMA, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal.”

Outro bem da União no qual a atividade de carcinicultura tem reflexo é o terreno de marinha e acrescidos. Com efeito, é nessa área que são construídos os canais, nos quais a água é bombeada, e as barreiras para impedir a entrada das marés. Também, é normalmente no terreno de marinha que são instalados os tanques (viveiros) de engorda do camarão.

Necessitando, portanto, construir obras em terrenos de marinha, patrimônio da União, clara é a competência do IBAMA para o licenciamento.

c) A extensão regional ou nacional do impacto ambiental da atividade de carcinicultura

¹⁴ STJ. CC 35978, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 18/11/2002, pg. 156



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO CEARÁ**

A Lei nº 6.938/81, que institui a Política Nacional de Meio Ambiente, disciplina, de acordo com a Constituição Federal, a repartição das competências licenciatórias em matéria de meio ambiente.

Em seu artigo 10, § 4º, dispõe que compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA o licenciamento de empreendimentos no caso de significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional, *in verbis* :

“Art. 10 – A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais – IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

(...)

§4º - Compete ao IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividade e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional.”

No caso concreto, os diversos impactos ambientais gerados pela atividade de carcinicultura têm um raio de abrangência não apenas local, adstrito ao Estado do Ceará, mas regional e nacional.

Os danos ambientais provenientes da carcinicultura, conforme demonstra a literatura científica, atingem vários ecossistemas, principalmente o mangue, que é uma rica área de transição entre o ambiente terrestre e o marinho. Sendo portanto significativo o impacto ambiental, atingindo uma gama considerável de espécies, os danos são incalculáveis, passíveis de devastar todo o ecossistema fronteiriço de um país, como ocorreu no Equador.

Observemos, a respeito, apenas como caráter exemplificativo, os seguintes trabalhos científicos :

“No Equador, a pressão das fazendas de cultivo de camarão marinho (Litopennaeus vannamei) sobre o meio ambiente tem sido tão grande que, desde 1990, nas águas do Golfo de Guayaquil as diatomáceas foram substituídas por cianofíceas e poliquetas, outrora abundantes nas áreas de manguezal, atualmente praticamente eliminados. Essas alterações nas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO CEARÁ

cadeias alimentares, operadas em determinados “elos”, poderão provocar graves conseqüências dentro de poucos anos.”¹⁵

“Estudos em áreas de manguezal próximas às fazendas de camarão, registram redução significativa do desenvolvimento estrutural dos bosques de bacia e apicuns, com conseqüências diretas à exportação de material [orgânico] dissolvido para as águas costeiras adjacentes (Labmann et. al., 1987).

Exemplo de impacto, em escala regional, são as modificações impostas por alterações no hidrodinamismo do ecossistema, devido a construção de barreiras [muros dos tanques de cultivo] e retirada da cobertura vegetal [do manguezal], afetando o equilíbrio dinâmico dos estuários e acarretando maior aporte de sedimentos terrígenos [de origem terrestre], partículas em suspensão e dissolvidas transportados pelas correntes de maré e pela corrente de deriva ao longo da costa. Em condições normais, todo esse material é retido pelo ecossistema manguezal [“filtro ecológico”];

O impacto da construção de tanques de cultivo de camarão sobre a produtividade estuarina, pela substituição dos manguezais, associando-se à conseqüente redução da produtividade dos bancos de corais [devido a morte de organismos], sugere efeito sinérgico sobre a produtividade costeira, com conseqüências diretas à economia e à sociedade.

Do ponto de vista ecológico, algumas dessas modificações podem ter caráter local, de menor significado, enquanto que na maioria dos casos determinam efeitos regionais que tornam o ambiente natural incapaz de sustentar a própria atividade (Nascimento, 1998).”¹⁶

Portanto, de nada adianta um controle ambiental rígido – indispensável para a carcinicultura – por um Estado Federado, se outro utiliza parâmetros diversos e menos rígidos. Eventuais desequilíbrios ecológicos existentes numa região serão sentidos noutra, em razão do impacto interestadual da criação de camarão, o que caracteriza o interesse nacional e a necessidade de uniformizar a questão, tudo a determinar uma atuação uniforme e rigorosa do IBAMA.

Por outro lado, evidenciando o interesse regional e nacional do empreendimento, observamos que os empresários de carcinicultura no Brasil, instalados maciçamente no Nordeste, vem ocupando a região crescente e sistematicamente, utilizando-se de parcerias empresariais para o apoio técnico e financeiro.

¹⁵ Estudo Técnico de Caracterização do Ecossistema de Manguezal. Prof. Dra. Yara Schaeffer-Novelli, Dr. Mário Luiz Gomes e Solange Alves Nascimento.

¹⁶ Sustentabilidade de Estuários e Manguezais : Desafios e Perspectivas, Trabalhos Completos CR-ROM, Mangrove 2000. doc, s.p.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO CEARÁ**

No Ceará, a atividade de carcinicultura vem sendo implementada com o apoio de grandes empreendedores de carcinicultura de outros Estados do nordeste, possivelmente com recursos captados no exterior.

No sentido de que a competência para licenciamentos ambientais em bens compreendidos no domínio da União é do IBAMA, transcrevemos partes do PARECER 1206/02, da Procuradoria Geral do IBAMA, entendimento a que foi dado efeito normativo pela AGU:

E sugere um rol de bens ou atividades que demandam prerrogativa de atuação federal. Entre esses, os bens que integram o patrimônio da união, especificados no art. 20 da Constituição Federal, as unidades de conservação instituídas pela União, e as atividades que estejam sob fiscalização do IBAMA (impacto ambiental de âmbito nacional ou regional). Ele observa, nesse sentido, que como o plexo licenciar-fiscalizar-punir é indivisível, na hipótese de agressão ilícita ao meio ambiente que tenha alcance nacional ou regional caberá ao IBAMA adotar as medidas repressivas na seara administrativa, uma vez que, por força do art. 10, parágrafo 4º da Lei nº 6938/81 o licenciamento ambiental nestes casos é atribuição do IBAMA.

No tocante aos municípios, o Juiz Flávio Dino pondera que:

“seguindo a linha de raciocínio até aqui adotada, a sua competência em matéria ambiental é puramente suplementar em relação à União e aos Estados. Isto porque a regra de regência de suas atribuições neste campo não é constante do art. 30, inciso I, da Constituição Federal”.

E aduz, por fim, que a reforçar a ação da União nesse rol de bens e atividades é que, por analogia, coaduna-se com o disposto no art. 109, IV, da Constituição Federal no tocante à fixação do elemento “lesão a bens-serviços-interesses” (da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas) como gerador da competência federal.

No mesmo sentido é o entendimento de Herman Benjamin³ que assevera caber ao IBAMA:

Licenciar projetos em que a União seja excepcionalmente interessada, o que ocorre quando:

assim determina o ordenamento expressando uma valoração direta do interesse federal;

é de seu domínio o bem imediato potencialmente afetado, ou, ainda,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO CEARÁ**

por estar a União obrigada a fiscalizar o bem ambiental potencialmente afetável.

Quanto ao posicionamento jurisprudencial sobre o tema, observa-se que há julgados que defendem a tese de que é competente o Juízo Federal para dirimir lides nas quais seja manifesto o interesse da União. Assim, por exemplo, no Conflito de Competência 16.863/SP, relativo a vazamento de óleo em mar territorial, o Ministro Demócrito Reinaldo, declarou a competência do Juízo Federal na lide, considerando o manifesto “interesse da União na ação proposta, por constituírem bens de sua propriedade os terrenos de marinha e o mar territorial (Constituição Federal, art. 20, VI e VII)”.

No Agravo de Instrumento 010000306075/PA, o Juiz Alexandre Machado Vasconcelos, da Sexta Turma do TRF da Primeira Região, em recente julgado publicado no DJ de 25/10/2001, salientou ser imprescindível a intervenção do IBAMA nos licenciamentos e estudos prévios relativos a empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional, que afetaram terras indígenas ou bem de domínio da União.

Também no mesmo sentido é a recente decisão do TRF da 1ª Região, publicada no DJ de 15 de março de 2002, no Recurso Criminal 43000018153-TO, relativo à pesca predatória em terras indígenas. O relator, Juiz Federal Plauto Ribeiro, observa que “se as terras indígenas fazem parte do acervo de bens da União (art. 20, inc. XI, da Constituição Federal), CABENDO A ELA, União, a demarcação e a preservação de suas riquezas, também a ela cabe a titularidade de sua proteção e de tudo que nelas há”. (grifo nosso).

Do exposto, e considerando que o art. 1º da Lei nº 7.735/89, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37/2001, expressamente inclui entre as finalidades da Autarquia a execução das políticas nacionais de meio ambiente referente às atribuições federais permanentes relativas à preservação, à conservação e ao uso sustentável dos recursos ambientais e sua fiscalização e controle, advogamos a tese de que é prerrogativa do IBAMA o licenciamento ambiental de planos, projetos, obras e atividades em bens da União.

Cabe acrescentar que essa posição encontra amparo quando se procede a uma análise sistêmica dos dispositivos constitucionais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO CEARÁ**

Com efeito, é certo que o art. 23 da Constituição Federal deferiu competência comum aos entes da federação para proteção do meio ambiente. Mas, por outro lado, a própria Carta definiu quais seriam os bens patrimoniais da União (art. 20), e determinou expressamente a competência federal em caso de atos praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas e causas fundadas em tratados internacionais (art. 109, I, III E IV).

Nesse sentido se compete à União o poder dever genérico de proteção ambiental, este torna-se específico quando atinge bem de seu domínio, nos termos do art. 20 da Constituição Federal, bem como aqueles cuja repercussão do dano transcenda a órbita estadual.

II – Da obrigatoriedade de Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) para obtenção de licença ambiental

O art. 225, IV, da Constituição Federal, determina que os empreendimentos que potencialmente possam causar degradação ambiental deverão, na forma da lei, ser precedidos de EIA/RIMA.

A lei a que se refere a Constituição destina-se, tão-somente, a conceituar o Estudo de Impacto Ambiental, estabelecendo seus elementos, o procedimento de elaboração, nunca podendo, entretanto, deixar de exigí-lo, sob pena de inconstitucionalidade.

Ao seu turno, a Lei nº 7.661/88, ao instituir o Programa Nacional de Gerenciamento Costeiro, que tem como objetivo orientar a utilização racional dos recursos da costa brasileira, dando prioridade à conservação e proteção dos manguezais e praias, dentre outros recursos naturais da costa, exigiu, peremptoriamente, em seu art. 6º, § 2º, a realização de Estudo de Impacto Ambiental para todas as atividades realizadas na Zona Costeira:

“Art. 6º - O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, funcionamento e ampliação de atividades com alterações das características naturais da Zona Costeira, deverá observar, além do disposto nesta lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO CEARÁ**

§ 2º - Para o licenciamento, o órgão competente solicitará ao responsável pela atividade a elaboração do estudo de Impacto Ambiental e a apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, devidamente aprovado, na forma da lei.

No caso em exame, porém, empreendimentos de carcinicultura localizados na Zona Costeira estão sendo licenciados pela SEMACE, em alguns casos, sem a prévia realização de Estudo de Impacto Ambiental, em nítido desrespeito à Constituição e à legislação ordinária.

Dos mesmos vícios das licenças concedidas pela SEMACE padece, nesse aspecto, uma recente resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA (Resolução nº 312, de 10 de outubro de 2002), que ao disciplinar a atividade de carcinicultura na Zona Costeira, abriu exceções perigosas quanto à necessidade de apresentação do EIA/RIMA.

Com efeito, a Resolução nº 312/02 só exige EIA/RIMA para as áreas superiores a 50 (cinquenta) hectares e, inferiores, desde que “potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental” (art. 5º, II).

Nesse ponto, a Resolução é ilegal (por afrontar o disposto no art. 6º, § 2º da Lei nº 7.661/88) e inconstitucional (por ofender a norma do art. 225, IV), pois não se pode mitigar a necessidade de EIA/RIMA na atividade de carcinicultura, comprovadamente impactante, como se depreende da literatura científica e do seu próprio passado em outros países.

De outra parte, não existe atualmente nenhum controle ambiental sobre os laboratórios de larvas de camarão no Brasil, não se sabendo, ao certo, a higidez genética da reprodução dos camarões. Deste modo, também é necessário o EIA/RIMA para a instalação de laboratórios de larvas de camarão que serão utilizadas nos tanques de engorda, bem como a apresentação, pelo transportador (vendedor) do pós-larvas, da licença ambiental do laboratório.

III – O Princípio da Precaução

Cumprir não olvidar que um dos fundamentos do ordenamento jurídico ambiental, conforme determina o art. 225, §1º, V, da CF, é o Princípio da Precaução. Segundo PAULO AFONSO LEME MACHADO, em virtude do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO CEARÁ

Princípio da Precaução, “*sempre que houver perigo da ocorrência de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como motivo para adiar-se a adoção de medidas eficazes para impedir a degradação do meio ambiente*”¹⁷

Sendo vertente obrigatória ao intérprete da legislação ambiental, “*o princípio da precaução define as atitudes a serem observadas por todos aqueles – principalmente aos que representam o Poder Público – responsáveis por decisões concernentes a atividades cujos resultados levantem qualquer suposição quanto a danos gerados à saúde ou a segurança das presentes ou das futuras gerações ou ao meio ambiente.*”¹⁸

Portanto, à luz do Princípio da Precaução, ante a incerteza científica acerca dos impactos da carcinicultura no meio ambiente – aliás, ao contrário, as pesquisas demonstram satisfatoriamente os danos ambientais causados -, inclusive devido a inexistência de EIA/RIMA, ocorre a necessidade de se impedir o avanço da atividade de carcinicultura no litoral cearense e brasileiro.

IV – Da Inversão do Ônus da Prova

Em decorrência do princípio da precaução, ocorre, no plano processual, em sede de ação civil pública, a necessidade de inversão do ônus da prova, impondo ao degradador o dever de provar que da sua atividade não decorrerão danos ao meio ambiente, como explica Álvaro Luiz Valery Mirra¹⁹:

“Como enfatiza Edis Milaré ‘a certeza científica milita em favor do ambiente, carreando esse ao interessado o ônus de provar que as intervenções pretendidas não trarão conseqüências indesejadas ao meio ambiente’ (princípios fundamentais do direito do ambiente, pgs. 61 e 62). No mesmo sentido posiciona-se Paulo Affonso Leme Machado, com ampla referência na doutrina estrangeira e que igualmente extrai da consagração do princípio da precaução a mesma conseqüência (direito ambiental brasileiro, página 58 a 59)”

¹⁷ Paulo Afonso Leme Machado, citado por Alvaro Luiz Valery Mirra in Revista de Direito Ambiental, vol. 21.

¹⁸ in *Le Principe de Precaution*. Phillipe Kourislky e Geneviève Viney. Éditions Odile Jacob, Paris, 2000.

¹⁹ In: Revista de Direito Ambiental, vol. 21, RT.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO CEARÁ**

DOS PEDIDOS

I – Da concessão de medida liminar

Até que seja proferida a decisão final, após a tramitação regular do processo, o que naturalmente demanda tempo, ficará a zona costeira do Ceará sujeita a novas ocupações e ampliação dos estabelecimentos já existentes.

Assim, com fundamentos nos princípios da precaução e prevenção, e estando presentes os requisitos autorizadores da liminar – *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, requer-se a V. Exa. que se digne expedir ORDEM LIMINAR, *inaudita altera pars*, a fim de que:

- 1) seja determinado imediatamente ao Estado do Ceará que se abstenha de fornecer ou renovar, através da SEMACE, qualquer licença ambiental aos empreendimentos de carcinicultura, que estejam localizados ou pretendam localizar-se na Zona Costeira e/ou em terrenos de marinha, por absoluta ausência de competência administrativa para a realização destes licenciamentos;
- 2) seja determinado ao IBAMA que assuma, imediatamente, o licenciamento de toda a atividade de carcinicultura no Estado do Ceará, realizada em terrenos de marinha e/ou na Zona Costeira;
- 3) Seja a SEMACE obrigada a encaminhar ao IBAMA todos os requerimentos atualmente pendentes de apreciação em suas instâncias administrativas, para a obtenção de licenças ambientais referentes à atividade de carcinicultura a ser localizada em Zona Costeira ou em Terrenos de marinha;
- 4) Seja estabelecida ao IBAMA uma obrigação de fazer consistente na exigência de apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e seu respectivo relatório – EIA/RIMA para todos os licenciamentos da atividade de carcinicultura compreendidas em sua competência administrativa ;
- 5) seja determinado ao IBAMA que realize, junto com o Serviço do Patrimônio da União, no prazo de 90 (noventa) dias, uma fiscalização em todos os empreendimentos de carcinicultura existentes no Estado do Ceará, analisando a adequação ambiental dos empreendimentos licenciados pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO CEARÁ

SEMACE, e embargando todos os projetos de carcinicultura existentes não licenciados pela SEMACE;

6) seja determinado ao IBAMA, após a realização da fiscalização requerida no item anterior, o envio de relatório circunstanciado a este Juízo, onde reste demonstrado: a) quais os empreendimentos em atividade no Estado do Ceará, licenciados ou não; b) o embargo efetivamente realizado nos empreendimentos não licenciados e c) a análise, para cada empreendimento licenciado, de sua adequação ambiental e dos termos da licença expedida, convalidando-a ou anulando-a, caso a caso, desde que através de decisão administrativa fundamentada;

7) seja determinada a necessidade da apresentação prévia de Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo relatório – EIA/RIMA, junto ao IBAMA, para a instalação, no Estado do Ceará, de laboratórios de larvas de camarão;

8) seja determinada, pelo IBAMA, a necessidade da apresentação da licença ambiental do laboratório pelo vendedor (transportador) e pelo comprador do pós-larvas;

9) seja declarada a inconstitucionalidade incidental da Resolução CONAMA nº 312/2002, quanto à desnecessidade de apresentação de EIA/RIMA para o licenciamento desta atividade (arts. 4º e 5º);

10) seja determinado à União, através de sua Gerência de Patrimônio da União no Ceará, que suspenda imediatamente os aforamentos, as cessões, transferências de posses e ocupações para projetos de carcinicultura, até a conclusão da fiscalização requerida no item 05;

Em sendo concedida a liminar, requer-se a V. Ex^a. a fixação de multa diária para o caso de descumprimento da mesma.

II – Do pedido principal

Ex positis, requer a manutenção dos efeitos da liminar, acaso concedida, e a citação dos demandados para responderem aos termos da presente demanda que, ao final, deverá se julgada procedente, com a declaração de procedência das pretensões ora deduzidas de maneira que:

- 1) sejam declaradas nulas as licenças ambientais concedidas pela SEMACE aos empreendimentos de carcinicultura localizados na Zona Costeira e nos terrenos de marinha do Estado do Ceará;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO CEARÁ

- 2) seja declarado o IBAMA como órgão competente para proceder ao licenciamento ambiental dos empreendimentos de carcinicultura, localizados na Zona Costeira e nos terrenos de marinha no Estado do Ceará;
- 3) seja o IBAMA condenado a realizar o licenciamento ambiental compreendido em sua competência administrativa somente dos empreendimentos que apresentem o Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo relatório – EIA/RIMA, não se admitindo em qualquer hipótese estudos ambientais de outra espécie em substituição ao EIA/RIMA;
- 4) seja determinada a necessidade da apresentação, junto ao IBAMA, de Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo relatório – EIA/RIMA para a instalação de laboratórios de larvas de camarão;
- 5) seja determinada a necessidade da apresentação da licença ambiental expedida pelo órgão competente, do laboratório pelo vendedor (transportador) e pelo comprador do pós-larvas;
- 6) seja declarada a inconstitucionalidade incidental da Resolução CONAMA nº 312/2002, quanto à desnecessidade de EIA/RIMA (arts. 4º e 5º);
- 7) seja determinada aos carcinicultores devidamente licenciados a apresentação ao IBAMA no prazo de dez dias, de projeto de recuperação das áreas degradadas;

O descumprimento das obrigações requeridas no pedido principal importará na pena de execução específica ou de cominação de multa diária, nos termos do art. 11 da Lei nº 7.347/85.

Pede, ainda, seja **facultada ao IBAMA e à União Federal a migração do pólo passivo para o pólo ativo da demanda**, conforme permite o art. 6º, § 3º, da Lei da Ação Popular.

CUSTAS, EMOLUMENTOS E VALOR DA CAUSA

Requer, na forma da Lei nº 7.347/85, art. 18, a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos e a citação dos requeridos para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia.

Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá ao fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO CEARÁ

Protesta e requer as seguintes provas: testemunhal, documental, pericial e demais que se fizerem necessárias no decorrer do processo.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para efeitos legais, pois, por se tratar de interesse difuso, possui valor inestimável.

Pede deferimento.

Fortaleza, 08 de outubro de 2003.

Alessander Wilckson Cabral Sales
Procurador da República

Nilce Cunha Rodrigues
Procuradora da República

Márcio Andrade Torres
Procurador da República

Alexandre Meireles Marques
Procurador da República